





CD/22034.63143-00

MP 1106/2022

Emenda Modificativa

(Deputado Alexandre Frota)

Modificar o artigo 6º, incluir os parágrafos 5º e 5º A, para estabelecer que os descontos e as retenções mencionados no **caput** não poderão ultrapassar o limite de trinta e cinco por cento do valor dos benefícios, na forma de 30% para operações de créditos e 5% na forma de contribuição para manutenção das entidades nacionais representativas de Aposentados, Idosos, Pessoas com deficiência.

Modificar o art. 6º caput, o § 5º e inserir o § 5-A do mesmo artigo da Medida Provisória 1106/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the number 'C 0 22 0 3 4 6 3 1 4 3 0 0 *'.



CD/2203463143-00

Social, que terá representação de entidade associativa de representação nacional específica dos servidores da carreira do seguro social e a inclusão de entidade associativa nacional de aposentados, pessoas com deficiência, pessoa idosa, pensionistas e segurados da Previdência Social.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no **caput** não poderão ultrapassar o limite de trinta e cinco por cento do valor dos benefícios, na forma de 30% para operações de créditos e 5% na forma de contribuição para manutenção das entidades nacionais representativas de Aposentados, Idosos, Pessoas com deficiência.

§ 5º-A Até cinco por cento do limite de que trata o § 5º poderá ser destinado à:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício; ou

II - utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício.

III - Consignação das mensalidades referente às entidades representativas nacionais de defesa de Aposentados, Idosos, Pessoas com Deficiência constituídas há pelo menos de 5 anos da entrada em vigor desta Lei.

IV- As entidades representativas nacionais de que trata o inciso anterior, deverão apresentar projetos ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá providenciar as rubricas de consignação sem ônus para as entidades, as quais deverão destinar 5% da receita oriunda das consignações em folha, tais entidades devem atuar na defesa de direitos sociais do segmento que representam, sendo obrigatória que a destinação seja para apoiar projetos sociais das casas que prestam assistência a Pessoa idosa, a Pessoa com deficiência, e de projetos de acesso a Justiça e exercício da cidadania, sobretudo no tocante a inclusão social em relação a acessibilidade, inclusão digital, de acesso ao crédito por meio de cooperativas de crédito.

§ 6º A consignação referente aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada, dar-se-á da seguinte forma:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220346314300>

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF

Tel (61) 3215-5216 - Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br

CD/220346314300*



I - Limite máximo de margem consignável de 25%, sendo 20% para operações de crédito.

II - 20% - empréstimos

III - 5% para consignação de entidades nacionais representativas de aposentados, pensionistas, idosos, pessoas com deficiência.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar a representação das entidades associativas nacionais no Conselho Nacional de Previdência Social, de entidade nacional específica dos integrantes da Carreira do Seguro Social e de entidade associativa nacional do segmento de pessoas idosas, pessoas com deficiência, pensionistas e aposentados do INSS.

Assegurar o acesso ao crédito aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada requer que as Entidades de representação sejam ouvidas: pessoas idosas e Pessoas com deficiência.

Entidades representativas dos beneficiários do BPC dos segmentos de idosos e Pessoas com deficiência.

A presente emenda visa assegurar o acesso ao crédito por meio de cooperativas de crédito em condições mais vantajosas aos beneficiários do BPC e com incentivos ao fomento do cooperativismo.

As entidades nacionais representativas do segmento serão obrigadas, por lei a destinar 5% de sua receita para apoiar projetos sociais das casas que prestam assistência a Pessoa idosa, a exemplo dos asilos, e projetos de apoio psicológico.

Da mesma forma as pessoas com deficiência, assim como as pessoas idosas necessitam de assistência social que é um direito social consagrado na carta magna, daí a necessidade de projetos de acesso a Justiça e exercício da cidadania, sobretudo no tocante a inclusão social em relação a acessibilidade, inclusão digital, de acesso ao



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220346314300>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF

Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br

CD/2203463143-00

14300-63146422032203



crédito por meio de cooperativas de crédito para atender esse segmento vulnerável da sociedade: pessoas idosas e Pessoas com deficiência.

O seguro Prestamista é uma necessidade, já que os bancos se recusam a fazer empréstimos para pessoas idosas, e também é preciso assegurar isenção de IOF.

Não há que se falar em renúncia de receita sob a luz da Lei de Responsabilidade fiscal, pois essas operações de créditos relacionadas ao BPC nunca foram praticadas antes, e, portanto, nunca houve receita tributária advinda de IOF sobre essas operações, tendo em vista que o governo federal só sinalizou reajuste para os policiais rodoviários federais.

Essa emenda limita créditos para os beneficiários do BPC com o intuito de defende-los de possíveis empréstimos que inviabilizem sua sobrevivência cotidiana.

Sala das Sessões em, de março de 2022

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**

